

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1898, DE 03 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES EM
VIAS PÚBLICAS DE TRAVESSIA DE
PEDESTRES, FACILITANDO A CIRCULA
ÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DE
FICIÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá proceder as alterações nas vias públicas de travessia de pedestres, no sentido de facilitar a circulação e trânsito seguro as pessoas portadoras de deficiência.

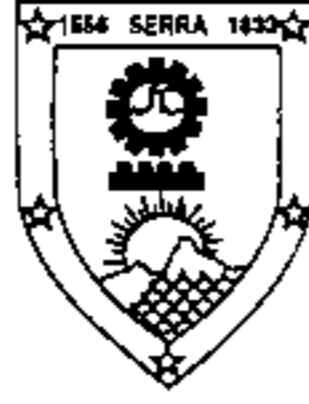
Parágrafo Único - Considera-se, para efeitos desta Lei, como vias públicas de travessia de pedestres as ruas, avenidas, praças situadas no Município e que comportem um número acentuado de fluxo de pedestre.

Art. 2º - Às modificações de que trata esta Lei, constará do seguinte:

- Rebaixamento dos meio fios;
- Implementação de rampas de passeio.

Art. 3º - Os procedimentos seguirão as seguintes especificações:

- a) Os meio fios devem ser rebaixados na proporção que alcancem a via pública de acesso de veículos automotores.
- b) Os meio fios já existentes, deverão se adequar a esta Lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.
- c) As rampas devem ser construídas na direção do fluxo dos pedestres, sendo afuniladas, eliminando-se mudan



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 1898/96 - Fls. 02

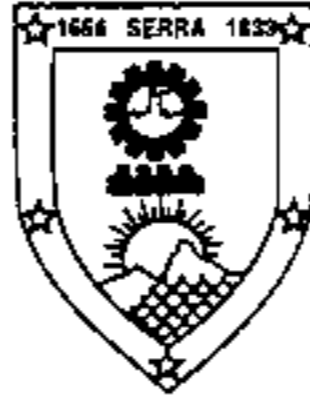
ças abruptas de nível da superfície da rampa em relação ao passeio.

- d) As rampas devem ser construídas junto as faixas de travessia de pedestres demarcadas e serão alinhadas com o extremo da faixa de pedestres, do lado mais distante do cruzamento.
- e) A largura mínima da rampa deve ser de 1,20M, acrescida de rampas laterais de concordância, afuniladas, de no mínimo 0,50M, junto ao meio fio. A declividade destas rampas não deve ceder 12,5%. O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 Cm junto ao meio fio, relação a sarjeta ou piso, para orientação das pessoas de deficiência. Deve ser garantida faixa de circulação plana, livre e contínua no passeio em frente a rampa de 0,80 M de largura.
- f) Onde não houver faixa de travessia de pedestre demarcada, o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via pública, deve ser consultado para localização das rampas.
- g) Os canteiros centrais das avenidas com largura igual ou inferior a 4,00M devem ser rebaixadas em toda a extensão, mantendo-se a saliência de 1,5Cm. Quando a largura for superior a 4,00M, devem ser executadas rampas ligadas as faixas de travessia, desde que seja mantida a distância mínima de 1,20 entre os topos das rampas.

Art. 4º - Nos locais onde serão executadas as alterações acima, deverão ser afixadas placas luminosas, com sinal indicativo do símbolo internacional de acesso das pessoas portadoras de deficiência, informando sua finalidade.

/...

[Handwritten signature] .../




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 1898 - Fls. 03

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 03 de julho de 1996.


JOÃO BAPTISTA DA MOTTA
Prefeito Municipal